

CAMARA MUNICIPAL DE SAO PAULO

ASSESSORIA TECNICA, DA MESA - A.T.M.

SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

: 01-0116/1999 DE 1999

1-250

MATERIA LEGISLATIVA: PL

01-0116/1999 DE 06/04/99

PROMOVENTE: VEREADOR

ADRIANO DIOGO (PR)

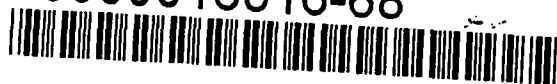
E M E N T A:

DETERMINA AS DATAS DE PAGAMENTOS DOS SERVIDORES MUNI-
CIPAIS PARA O ANTEPENULTIMO, PENULTIMO E ULTIMO DIAS
UTEIS DO MES, E DA OUTRAS PROVIDENCIAS.

O B S E R V A C O E S:

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
28/10/2010 15:29:32

00000016516-68



ARQUIVADO EM

19, 01, 2001

MARIA ISABEL LOPES CORREA
Chefe de Seção Técnica - Substituto

152

Folha n.º	01	de proc.
n.º	116	de 19 99
<i>Ca</i>		

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

LIDO HOJE. 06 ABR 1999
AS COMISSÕES DE:
<i>Constituição e Justiça</i>
<i>Administração Pública</i>
<i>Finanças e Orçamento</i>
<i>[Assinatura]</i>
PRÉSIDENTE

PROJETO DE LEI Nº

01 - FL
01-0116/1999

Determina as datas de pagamento dos servidores municipais para o antepenúltimo, penúltimo e último dias úteis do mês, e dá outras providências

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art. 1º - As datas para o pagamento dos servidores municipais passam a ser determinadas de acordo com o quadro de profissionais para o antepenúltimo, penúltimo e último dias úteis do mês, com o seguinte cronograma:

I - Fica determinado o antepenúltimo dia útil do mês para o pagamento dos servidores municipais aposentados e pensionistas, e nível operacional e básico;

II - Fica determinado o penúltimo dia útil do mês para o pagamento dos servidores municipais de nível médio e Ensino Municipal;

III - Fica determinado o último dia útil do mês para o pagamento dos servidores municipais de nível superior, e cargos em comissão.

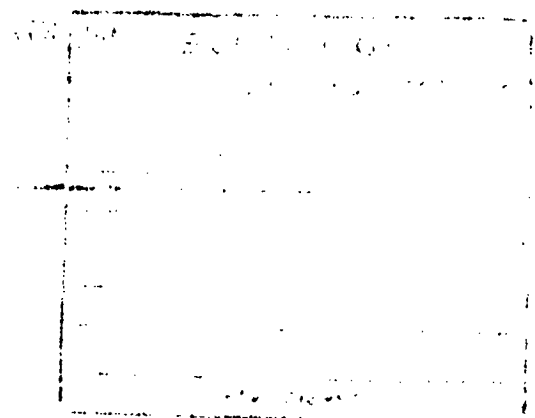
Art. 2º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões,

[Assinatura]
ADRIANO DIOGO
Vereador

SEÇÃO DE REVISÃO	
★	06 ABR 1999 ★
- DT 10 -	



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUE(M) juntado(s) nesta data documento(s) rubri-
cado(s) sob n.º 2 e fôlha de informação sob
n.º 3 1714 99 a 1 *Ed*

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei objetiva estabelecer as datas de pagamento para os servidores municipais para o antepenúltimo, penúltimo e último dias úteis do mês, de acordo com o quadro de profissionais, isso porque os pagamentos vêm sendo feitos desta forma há mais de 30 (trinta) anos, contudo não existe uma legislação específica nesse sentido.

O presente projeto de lei tem por escopo trazer segurança ao servidor público quanto a fixação de datas para o seu pagamento. Tal fato se faz necessário porque recentemente, mais precisamente em dezembro último, o salário de alguns servidores foram pagos com atraso, tendo o Sr. Prefeito comunicado no Diário Oficial do Município de 08 de janeiro deste ano, bem como foi publicado no DOM de 22 de janeiro deste ano outro Comunicado dizendo que os servidores passariam a receber entre o 5º, 6º e 7º dias úteis do mês, fatos que causaram desconforto geral entre os servidores, isso porque, conforme exaustivamente mencionado, há mais de 30 (trinta) anos o pagamento dos servidores vem sendo feito no antepenúltimo, penúltimo e último dias úteis do mês.

E como, há 30 anos o pagamento vem sendo efetuado na forma acima descrita, o servidor passou, ao longo dos anos, a assumir compromissos a serem liquidados na data do pagamento, se tornando um hábito, ou melhor dizendo, um costume totalmente incorporado na vida do servidor municipal, daí afirmar a necessidade de se garantir esse direito que trará grande segurança e estabilidade na vida dos servidores municipais mediante sua regulamentação legal.

A Carta Constitucional vislumbra os direitos sociais dos trabalhadores em seu art.6º e incisos e a Lei Orgânica do Município de São Paulo no art.92, inciso II, trata da remuneração dos servidores públicos com a preocupação de garantir o atendimento as suas necessidades, conforme passa a descrever:

Art.92 - A remuneração dos servidores públicos será estabelecida com vistas a garantir o atendimento de suas necessidades básicas de moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social e obedecerá aos seguintes termos:

(...)

II - será assegurada a proteção da remuneração, a qualquer título, dos servidores públicos contra os efeitos inflacionários, inclusive com a correção monetária dos pagamentos em atraso;

Em face do exposto, solicitamos a colaboração desta edilidade para a aprovação do mencionado projeto de lei, pela sua relevância, para que o Poder Executivo proporcione a devida atenção às necessidades dos servidores municipais com a regulamentação, mediante lei, das datas de seus pagamentos, em acordo com os usos e costumes já incorporados na vida dos servidores municipais.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 03

do processo nº 116 de 1999 07 / 04 / 99 (a) Adelina *Ad*

ADELINA CICONI

Reg. 100.406

ATM

Ao Senhor Assessor Chefe.

Sobre o assunto nada consta:

Em 07-04-99

INÁCIO VEIGA

A Com. de Const. e Justiça

15/04/99

Arne Gandelman

ARNE GANDELMAN

Assessor Tec. Leg. Chefe Subst.

A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 16-4-99 às 13:45 hs

Ao Nobre Vereador *Luc. Passos*
para relatar.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça
em 31 de *maio* de 1999

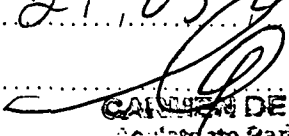
[Signature]
Presidente

SEGUE juntado nesta data documento e papel para informação, rubricado

sob folha A nº A 04 e 05

Em 27.05.99

(a)


CARLOS DE MELLO
Deputado Parlamentar



Folha nº	04	do proc.
Nº.	116	de 1999
O funcionário		

CARMEN DE MELLO
Assistente Parlamentar

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PL 116/99
25/05/99

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Nobre Vereador Adriano Diogo, que determina as datas de pagamento dos servidores municipais para o antepenúltimo, penúltimo e último dias úteis do mês.

A propositura, nos inciso I a III, do art. 1º, determina, o antepenúltimo, penúltimo e último dia útil de cada mês para pagamento, respectivamente, dos servidores municipais aposentados e pensionistas, e de nível operacional e básico; e dos servidores municipais de nível médio e Ensino Municipal; e dos servidores municipais de nível superior e cargos em comissão.

Apesar dos elevados propósitos de seu ilustre autor, o projeto não detém condições de prosseguir porque fere dispositivos legais, como veremos a seguir.

A Lei Orgânica do Município de São Paulo, em seu artigo 37, § 2º, incisos II e III, estabelece que são de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre fixação ou aumento de remunerações dos servidores; sobre servidores públicos municipais, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria.

Sobre o tema, é pertinente o ensinamento do Prof. Hely Lopes Meirelles:

“Ao prefeito, como chefe do Executivo, compete propor à Câmara a organização do quadro de servidores da Prefeitura, ou seja, a criação e extinção de cargos, os vencimentos e vantagens, bem como nomear, promover, movimentar e punir os seus integrantes.” (“Direito Municipal Brasileiro”, 6º ed., Ed. Malheiros, SP, 1993, pág. 561 – grifo nosso).



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº	05	de	116
RP.	116	de	99
O funcionário			
CARMEN DE MELLO Assistente Parlamentar			

Portanto, ao dispor sobre datas de pagamentos de servidores municipais, o projeto adentra à competência exclusiva do Executivo para a iniciativa das leis que disponham sobre servidores públicos e seu regime jurídico, violando, conseqüentemente, o princípio constitucional da independência e harmonia entre os Poderes, consagrado no art. 2º da Constituição da República e no art. 6º da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Assim, considerando que o projeto está em desacordo com os arts. 37, § 2º, I e III e 6º, da Lei Orgânica do Município de São Paulo e art. 2º da Constituição da República, entendemos ser o mesmo ILEGAL.

marilena
Maria Dasdôres B. Pinto
Assessor Técnico III
(Juri)

Marilena Conceição Andreoli
Assessor Técnico Legislativo Chefe

Encaminhe-se, em 31/05/99

Roberto Tripoli
Presidente da CCJ

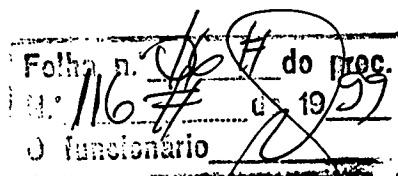
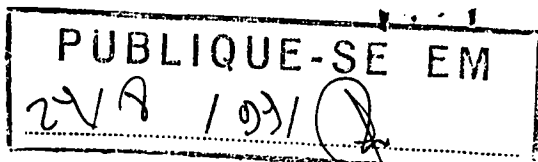
De acordo para emissão de relatório,
em 1/1

Relator

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGRE, Junta de sexta data para para informado
documento, rubrica/28/28

folha n. 06/28/25 / 8 / 28 a)



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

16 - PAR
16-0794/1999

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 116/99.

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Nobre Vereador Adriano Diogo, que determina as datas de pagamento dos servidores municipais para o antepenúltimo, penúltimo e último dias úteis do mês.

A propositura, nos incisos I a III, do art. 1º, determina, o antepenúltimo, penúltimo e último dia útil de cada mês para pagamento, respectivamente, dos servidores municipais aposentados e pensionistas, e de nível operacional e básico; e dos servidores municipais de nível médio e Ensino Municipal; e dos servidores municipais de nível superior e cargos em comissão.

Apesar dos elevados propósitos de seu ilustre autor, o projeto não detém condições de prosseguir porque fere dispositivos legais, como veremos a seguir.

A Lei Orgânica do Município de São Paulo, em seu artigo 37, § 2º, incisos II e III, estabelece que são de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre fixação ou aumento de remunerações dos servidores; sobre servidores públicos municipais, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria.

Sobre o tema, é pertinente o ensinamento do Prof. Hely Lopes Meirelles:

"Ao prefeito, como chefe do Executivo, compete propor à Câmara a organização do quadro de servidores da Prefeitura, ou seja, a criação e extinção de cargos, os vencimentos e vantagens, bem como nomear, promover, movimentar e punir os seus integrantes." ("Direito Municipal Brasileiro", 6º ed., Ed. Malheiros, SP, 1993, pág. 561 – grifo nosso).



Folha n.º 116 # do proc.
11.º 116 # do 1999
O funcionário

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Portanto, ao dispor sobre datas de pagamentos de servidores municipais, o projeto adentra à competência exclusiva do Executivo para a iniciativa das leis que disponham sobre servidores públicos e seu regime jurídico, violando, conseqüentemente, o princípio constitucional da independência e harmonia entre os Poderes, consagrado no art. 2º da Constituição da República e no art. 6º da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Assim, considerando que o projeto está em desacordo com os arts. 37, § 2º, I e III e 6º, da Lei Orgânica do Município de São Paulo e art. 2º da Constituição da República, esta Comissão entende ser o mesmo INCONSTITUCIONAL E ILEGAL.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 24/8/99.

(SEM EFETIVO)
(Contratado)



Feil. 116-# 116-# 116-#
O funcionário

Câmara Municipal de São Paulo

VOTO CONTRÁRIO DOS VEREADORES ARSELINO TATTO E ITALO CARDOSO.

PARECER Nº.

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

SOBRE O PROJETO DE LEI Nº. 116/99

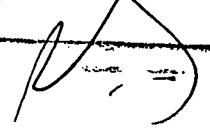
Trata-se de Projeto de Lei do Nobre Vereador Adriano Diogo que determina datas de pagamento dos servidores municipais e dá outras providências.

A presente propositura, ao determinar datas de pagamento aos servidores públicos municipais, encontra amparo no artigo 13, I da Lei Orgânica do Município. Ressalta-se que a presente iniciativa não se enquadra nas hipóteses do artigo 37, parágrafo 2, II e III da Lei Orgânica do Município, objeto de iniciativa privativa do Executivo Municipal. Tal artigo, por excepcionar o princípio da iniciativa legislativa concorrente, não pode ter a sua interpretação estendida, devendo ser compreendido nos limites de seu texto. Logo, são de iniciativa exclusiva do Executivo somente os projetos que disponham expressamente sobre a fixação ou aumento de remuneração dos servidores e sobre o regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria dos servidores públicos municipais. O estabelecimento de datas para o pagamento não representa aumento ou fixação de remuneração, nem mesmo alteração do regime jurídico dos servidores públicos municipais. Desta forma, não se referindo o projeto a nenhum dos termos acima expostos, não se pode impugná-lo por vício de iniciativa.

Pela legalidade, portanto, é o nosso parecer, 24/8/99.

Sala das Sessões, 24/8/99.

17 - RELCOM
17-0423/1999

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
 de 27/8/99
 páginas 45 colunas 2/3
 Conferido: 

A. A. T. M.
 Em 27/8/99

CARLOS ROBERTO DA SILVA - RF 11199
 Auxiliar Legislativo

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
 SF6UE, juntado nesta data depois da informação rubricado sob
 fôlha n.º 02/30/02/99 a) 

Feito n.º 09 de 09
n.º PL 116 de 1999
10-686

CREUSA LEONILDA ZACARIAS ALVES
Encarregada de Setor



Câmara Municipal de São Paulo

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA

São Paulo, 30 de agosto de 1999

MEMO 133 /99 - A T M

AO NOBRE VEREADOR
ADRIANO DIOGO

O PL 116/99 , de sua autoria, será tido como REJEITADO em virtude de Parecer PELA ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE emitido pela Comissão de Constituição e Justiça, cabendo, entretanto, RECURSO AO PLENÁRIO, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme disposto no art. 79 do Regimento Interno.

Atenciosamente,

BRENO GANDELMAN
Assessor Técnico Legislativo Chefe – Subst.
A T M

RECEBIDO
Em 30/08/99 às 17:05h.
João Belloni

ADRIANO DIOGO
Vereador
S.S.P. 10012

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUE, juntado nesta data pagos p/ informações rubricado sob
documento
fólio n.º 10, 3009962 10686

CREUSA LEONILDA ZACARIAS ALVES
Encarregada de Setor



Processo nº	116	de 1999
Assinatura	D. 686	

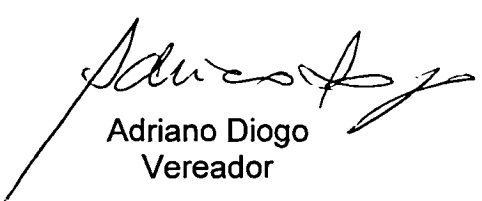
CRÉUSA LEONILDA ZACARIAS ALVES
Encarregada do Setor

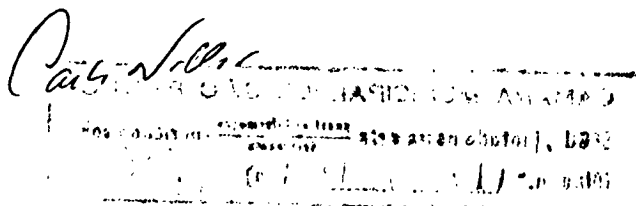
Câmara Municipal de São Paulo

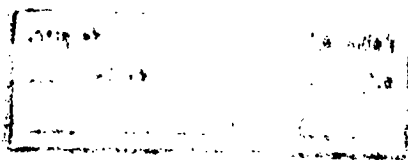
RECURSO Nº. 11 - REC
11-0076/1999

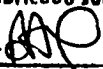
Venho pelo presente, com base no que dispõe o "caput" do art. 79 da Resolução nº 02, de 26 de abril de 1.991, apresentar ao Egrégio Plenário o presente RECURSO contra parecer pela ilegalidade exarado pela Comissão de Constituição e Justiça desta Casa no projeto de lei nº 116/99 de minha autoria, que determina as datas de pagamento dos servidores municipais para o antepenúltimo, penúltimo e último dias úteis do mês e dá outras providências.

Sala das Sessões, em 28 de setembro de 1999.


Adriano Diogo
Vereador





CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO	
SEQUE, juntado nesta data	pagar a informação documento rubricado sob
folha n.º <u>11/05101/01</u> 	

Acelina Acelismar de Oliveira
Assistente Técnico de Direção III
Registro 10.863



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº

11

do processo nº

PL 116

de 19

99

05

01

2001

(a)

Acelina Acelismar de Oliveira
Assistente Técnico de Direção
Registro 10.863

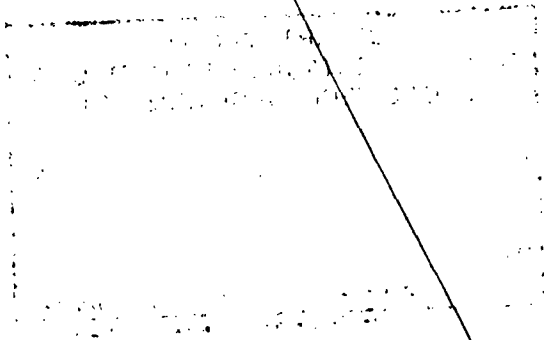
Ao DT.94 – Sra. Chefe:

Solicito arquivar o presente projeto, de acordo com o art.
275 do Regimento Interno.

05/01/2001


BRENO GANDELMAN
Assessor Téc./Legislativo Chefe
ATM

DEPARTAMENTO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO	
Proc. encerrado cl	11 fls.
Arquivo em	19.01.2001
O Func.º	
MARIA ISABEL LOPES CORRÊA Chefe de Seção Técnica - Substituto	



SEGUE juntado nesta data, 4 documento 5 e papel para informação, rubricado

sob folha nº 12 7 16.

Em 14 03 2007

BENVINDO DUTRA L. CARVALHO
(a) Assist. Parlamentar

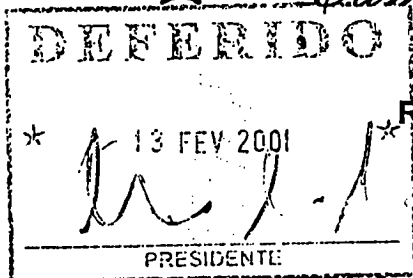
8 110 101 238



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 12... do Processo
nº 116... de 99
Paul

BENVINDO DANILO L. CARVALHO
Assist. Parlamentar
Reg. nº 101258



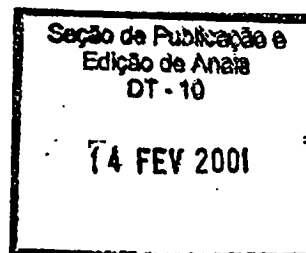
REQUERIMENTO 'D' Nº.

13 - RDS
13-0086/2001

Requeremos, à Douta Mesa, em conformidade com o artigo 275 da Resolução nº. 2 de 26 de abril de 1991 que os Projetos de Lei em anexo, de autoria do Vereador ADRIANO DIOGO sejam desarquivados, seguindo seu trâmite normal.

Sala das Sessões,


Ver. Carlos Neder
Líder da Bancada do PT





Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 13 do Processo
nº 116 de 95
Fauil

ENVINHO DE NILO L. CARVALHO
Assessor Parlamentar

Reg. nº 101 258

RELAÇÃO DOS PROJETOS DE LEI DE AUTORIA DO VEREADOR ADRIANO DIOGO PARA SEREM DESARQUIVADOS.

PL nº 431/1990

Dispõe sobre a composição do Conselho de Representantes da Subprefeituras e dá outras providências.

PL nº 300/1992.

Acrescenta o § único ao 7º da Lei 10.015 de 16 de dezembro de 1985, que dispõe sobre edificação e instalação de categoria de uso em função da capacidade viária e da dimensão dos logradouros públicos.

PL nº 242/1993

Dá nova redação ao art. 24 e altera o perímetro da zona de uso Z7-001, anexa ao quadro 81, da Lei nº 9.300, de 19 de agosto de 1981, e dá outras providências.

PL nº 668/1995

Concede isenção dos tributos para a implantação de Empresas no loteamento Parque Industrial São Lourenço classificado no Zoneamento Municipal com Z 6-053, e no Zoneamento Industrial Estadual como ZUPI-2.215 e, dá outras providências.

PL nº 437/1996

Estabelece a obrigatoriedade do plantão do farmacêutico responsável, no período mínimo de 04 horas nas farmácias e drogarias do município de São Paulo, e dá outras providências.

PL nº 625/1996

Estabelece a obrigatoriedade da emissão de recibo nas vendas de botijões de gás, e dá outras providências.

PL nº 782/1996

Dá nova redação ao artigo 1º da Lei 10.012 de 13 de dezembro de 1985, referente ao transporte coletivo de passageiros no Município de São Paulo, e dá outras providências.

PL nº 65/1997

Modifica o artigo 1º da Lei 11.816 de 26 de Junho de 1995 e fica instituída a segunda semana do mês de maio, como a semana Municipal de Prevenção ao Câncer de mama e dá outras providências.

PL nº 320/1997

Torna obrigatório a execução de reservatório nos lotes edificadas ou não, que tenham área impermeabilizadas superior a 500m, e dá outras providências.

PL nº 564/1997

Estabelece a obrigatoriedade para a Prefeitura Municipal de São Paulo em proceder análise periódica da água engarrafada distribuída e comercializada no âmbito de nosso Município e dá outras providências.

PL nº 611/1997

Dispõe sobre tornar obrigatório o trânsito com faróis baixos ligados dos veículos de qualquer categoria pelas vias públicas do município de São Paulo, e dá outras providências.



Câmara Municipal de São Paulo

PL nº 758/1997

Obriga as cooperativas contratadas para prestar serviços públicos de saúde nos termos da Lei 11.866/95 a prestar contas dos recursos públicos da Prefeitura de São Paulo, e dá outras providências.

PL nº 764/1997

Altera o artigo 1º da Lei 10.544 de 31 de maio de 1988, que estabelece normas sobre licitações e contratos administrativos pertinentes a contratações de serviços, obras, compras, alienações, concessões e locações, e dá outras providências.

PL nº 06/1998

Institui o Comitê Municipal de Controle de Câncer Ginecológico e Mamário, e dá outras providências.

PL nº 217/1998

Acrescenta o inciso V ao parágrafo 3 do artigo 2º da Lei 12.268 de 19 de dezembro de 1996, alterada pela Lei 12.379 de 13 de junho de 1997, obriga a empresa de sinetização e desratização para prestar serviço no município de São Paulo, e dá outras providências.

PL nº 109/1999

Dispõe sobre a importação, comercialização, criação e porte de cães da raça pitty-bull, e dá outras providências.

PL nº 116/1999

Determina as datas de pagamento dos servidores municipais para o antepenúltimo e último dias úteis do mês, e dá outras providências.

PL nº 195/1999

Dispõe sobre a implantação do projeto educacional jovem trabalhador, e dá outras providências.

PL nº 243/1999

Disciplina a utilização de caçambas ou containers para o acondicionamento de lixo inerte.

PL nº 285/1999

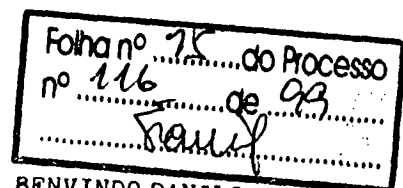
Proíbe a comercialização no município de São Paulo pela Administração Municipal de produtos que contenham em sua composição, substâncias provenientes de organismos geneticamente modificados que tenham como finalidade a alimentação humana ou animal.

PL nº 286/1999

Determina a rotulagem no município de São Paulo de produtos que contenham em sua composição substâncias provenientes de organismos geneticamente modificados que tenham como finalidade a alimentação humana ou animal.

PL nº 287/1999

Proíbe a comercialização no município de São Paulo de produtos que contenham em sua composição, substâncias provenientes de organismos geneticamente modificados que tenham como finalidade a alimentação humana ou animal.



BENVINDO DANILO L. CARVALHO

Assist. Parlamentar

Câmara Municipal de São Paulo

PL nº 321/1999

Dispõe sobre a edição do mapa oficial da cidade de São Paulo e dá outras providências.

PL nº 352/1999

Regulamenta o artigo 168 da Lei Orgânica do Município de São Paulo e institui o Conselho Municipal de Habitação de São Paulo.

PL nº 558/1999

Institui no município de São Paulo, o programa Mãe-Canguru.

PL nº 575/1999

Autoriza a concessão de isenção de tarifas para pais de recém-nascidos prematuros e/ou de baixo peso internados nas unidades de terapia intensiva dos hospitais e maternidades do município de São Paulo.

PL nº 599/1999

Acrescenta os artigos 4, 5, 6 e 7 e renumera os seguintes da Lei 11.632 de 22 de julho de 1994, e dá outras providências. (Conselho Municipal de Habitação)

PL nº 618/1999

Cria o Conselho Municipal de Defesa da Vida e contra a Violência, e dá outras providências.

PL nº 639/1999

Dispõe sobre a regularização de lotes em situação irregular perante a Prefeitura Municipal de São Paulo, e dá outras providências.

PL nº 221/2000

Institui o programa saúde da família no município de São Paulo.

PL nº 256/2000

Institui o Programa intitulado "Movimento de Alfabetização de Jovens e Adultos" na cidade de São Paulo.

RELAÇÃO DOS PROJETOS DE DECRETO LEGISLATIVO PARA SEREM DESARQUIVADOS

PDL nº 18/1999

Concede o título de cidadão paulistano ao Sr. João Xerri, e dá outras providências.

PDL nº 0025/2000.

Concede o título de cidadã paulistana a Sra. Maria Thereza Lorenzoni.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº

- 16 -

do processo nº

116

de 19

95, 14

03

2001

(a)

Faust

BENVINDO DANILO L. CARVALHO

Assist. Parlamentar

Reg n.º 101 258

Ao DT.94 – Sra. Chefe:

Solicito providenciar o desarquivamento dos projetos assinalados.

09/03/2001

Breno Gandelman
BRENO GANDELMAN
Assessor Tec. Legislativo Chefe
ATM

À ATM

Sr. Assessor Chefe,

Conforme o solicitado pelo RDS - 13-0086/2007
segue o presente expediente para volta à tramitação.

DT. 94, em 14.03.2001

Benvindo Danilo L. Carvalho
BENVINDO DANILO L. CARVALHO
Assist. Parlamentar
Reg n.º 101 258

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) e folha de
informação fabricados sob
nº 17
Em 05/01/05
Ass: _____


Eva Podolski
Assistente Parlamentar
RF. 100.453



Câmara Municipal de São Paulo

SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO

Papel para informação, rubricado como folha nº 17
do processo n.º 01-116 de 29 ¹⁹⁹⁹ 05 / 01 / 05 (a) 17

Eva Podoteki
Assistente Parlamentar
RF. 100.453

À SGP-33 – Sra. Supervisora:

Solicito arquivar o presente processo de acordo com o art. 275 do Regimento Interno (mudança de legislatura).

05 / 01 / 2005


Ângela Bordin Andreoni
Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP-2

SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL - SGP-33	
Requisitado em	<u>14.03.2001</u>
Arquivado novamente em	<u>14-01. 2005</u>
Com	<u>17</u> fls.
O Func.º	

JOSÉ ROBERTO FERREIRA
RF 100.702
SGP-33